

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 7.224, DE 2006 (Apenso o Projeto de Lei nº 4.232/04)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para impedir a concessão de livramento condicional nos casos de reincidência em crime doloso apenado com reclusão.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ

I – RELATÓRIO

Aprovada no Senado Federal, onde tramitou como o Projeto de Lei do Senado nº 135/06, vem a proposição em tela à Câmara dos Deputados para que esta exerça sua função de Casa revisora nos termos do preceituado pelo art. 65 da Constituição Federal.

Nas palavras do seu autor, a proposição pretende “impedir a possibilidade de livramento condicional para o preso reincidente em crime doloso apenado com reclusão”, de modo que “o preso que volte a cometer dolosamente um crime grave não mais terá direito à benesse do livramento condicional”.

Considera, ainda, que essa “medida mostra-se necessária tendo-se em vista o caos que se tornou o nosso sistema de execução penal”, particularmente porque, a partir das alterações feitas pela Lei nº 10.792/03 na Lei de Execução Penal, autoridades administrativas passaram

a ter o poder para a concessão de livramentos condicionais sem a necessidade de parecer da Comissão Técnica de Classificação, fazendo com que, por razões diversas, presos que não atendam aos critérios psicológicos, psiquiátricos e sociais de um exame criminológico terminem se beneficiando.

Nos termos dos arts. 139, inciso I, e 142 do Regimento Interno, foi apensado o Projeto de Lei nº 4.232, de 2004, de autoria do Deputado CARLOS SOUZA, por tratar de matéria conexa com a da proposição principal.

Essa proposição apensada, buscando revogar o inciso V do art. 83 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, pretende vedar a concessão do livramento condicional nos casos de condenação por crime hediondo, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e terrorismo.

O seu autor argumenta que Constituição Federal determinou que “a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos,...” (art. 5º, XLIII) e que o art. 2º da Lei nº 8.072/90, que regulamenta esse dispositivo da Constituição, previu que esses crimes são insuscetíveis de anistia, graça e indulto, fiança e liberdade provisória e que as penas correspondentes serão cumpridas integralmente em regime fechado, mas que, paradoxalmente, mandou acrescentar o inciso V ao art. 83 do Código Penal, prevendo o livramento condicional para os condenados pelos aludidos crimes, desde que cumpridos mais de dois terços da pena e o apenado não seja reincidente específico em crimes daquela natureza. Essa inserção no Código Penal se revelaria totalmente incoerente e em dissonância com o espírito da Carta Política e da própria Lei 8.072/90.

Em despacho datado de 22/06/2006, as proposições foram distribuídas à apreciação da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do que dispõem os arts. 24, inciso II, e 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

A esta Comissão Permanente compete, na forma do disposto no Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, XVI, *d e f*), a apreciação do mérito de matérias sobre segurança pública interna e seus órgãos institucionais, sistema penitenciário, legislação penal e processual penal, do ponto de vista da segurança pública, como no caso do projeto de lei em questão.

Fazemos nossas as razões esposadas pelo ilustre Senador proponente do projeto de lei ora recepcionado nesta Casa, assim como do nobre Deputado que teve o seu projeto apensado.

Nos termos do projeto de lei oriundo do Senado Federal, haverá a possibilidade do livramento condicional para os condenados reincidentes em crimes dolosos apenados com detenção, desde que cumprida mais da metade da pena, mas desse benefício ficarão alijados aqueles reincidentes que foram apenados com reclusão, evidentemente porque seus crimes foram de maior gravidade.

Por esse viés, fere o princípio da razoabilidade aplicar o instituto do livramento condicional para indivíduos de tamanha periculosidade, tal o perigo que trazem para a sociedade, particularmente depois das demonstrações de força que o crime organizado tem dado nas principais unidades da Federação, não poucas vezes em conluio com algumas autoridades carcerárias corrompidas e responsáveis por parte dos procedimentos que deságuam no livramento condicional.

No tocante ao projeto de lei apensado, igualmente não parece razoável que a mesma lei que veda a aplicação dos institutos da anistia, da graça, do indulto, da fiança e da liberdade provisória para determinados crimes e que manda que as penas correspondentes sejam cumpridas

integralmente em regime fechado, preveja o livramento condicional para os condenados por esses crimes. Há um evidente paradoxo, não só pelo espírito contraditório dessas disposições legais, mas também porque, de forma expressa, há a determinação para que essas penas sejam cumpridas integralmente.

Na verdade, considerando a redação do dispositivo em pauta da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, destacado em negrito seguir, duas interpretações são possíveis:

Art. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de:

I - anistia, graça e indulto;

II - fiança e liberdade provisória.

§ 1º A pena por crime previsto neste artigo será cumprida integralmente em regime fechado.

A primeira interpretação que se pode fazer é de que não haverá qualquer benefício, seja reduzindo a pena ou concedendo livramento condicional, e que, em conseqüência, esta será totalmente cumprida e este cumprimento se dará em regime fechado.

A segunda interpretação cabível é no sentido de que poderá haver benefícios, reduzindo a pena ou mesmo permitindo o livramento condicional, mas que, enquanto esta estiver sendo cumprida, será em regime fechado.

De qualquer modo, de forma inequívoca, ambas proposições se revestem de inquestionável mérito e devem ser consolidadas em uma só proposição, haja vista tratarem de matérias conexas.

No que diz respeito a modificação proposta no inciso II do art. 83 do Código Penal, tanto a sua redação atual como a que é agora proposta estão a clamar pela inclusão da expressão “da pena” para melhor técnica redacional, conforme feito no substitutivo que se segue.

Em relação a revogação do inciso V do art. 83 do Código Penal, isso poderia ser bastante para que o instituto do livramento condicional passasse a ser vedado àqueles que foram condenados por crime hediondo, prática de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e terrorismo, assim como a modificação proposta no inciso II seria suficiente para o mesmo fim. Todavia, para evitar quaisquer dúvidas, em função da dupla possibilidade interpretacional do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, optou-se por modificar o parágrafo único do art. 83 do Código Penal, desdobrando-o em dois, conforme o quadro a seguir, que consolida todas as alterações sugeridas no substitutivo, nele fazendo-se a inserção, de forma bem clara, da vedação do livramento condicional nos casos de reincidência em crime doloso apenado com reclusão e nos casos de condenação por crime hediondo, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e terrorismo:

:REDAÇÃO ATUAL DE DISPOSITIVOS DO ART. 83 DO CÓDIGO PENAL	MODIFICAÇÕES PROPOSTAS PARA OS MESMOS DISPOSITIVOS DO ART. 83 DO CÓDIGO PENAL
II – cumprida mais da metade se o condenado for reincidente em crime doloso; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)	II – cumprida mais da metade da pena se o condenado for reincidente em crime doloso apenado com detenção;
V – cumprido mais de dois terços da pena, nos casos de condenação por crime hediondo, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, e terrorismo, se o apenado não for reincidente específico em crimes dessa natureza. (Incluído pela Lei nº 8.072, de 25.7.1990)	V – Revogado

<p>Parágrafo único - Para o condenado por crime doloso, cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, a concessão do livramento ficará também subordinada à constatação de condições pessoais que façam presumir que o liberado não voltará a delinquir.</p>	<p>§ 1º Para o condenado por crime doloso, cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, a concessão do livramento ficará também subordinada à constatação de condições pessoais que façam presumir que o liberado não voltará a delinquir.</p> <p>§ 2º Não haverá a concessão do livramento condicional nos casos de reincidência em crime doloso apenado com reclusão e nos casos de condenação por crime hediondo, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e terrorismo.</p>
-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

Isto posto, votamos pela aprovação dos Projetos de Lei nº 7.224, de 2006, e nº 4.232, de 2004, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 08 de agosto de 2006.

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal - São Paulo
Relator

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.224, DE 2006

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para impedir a concessão de livramento condicional nos casos de reincidência em crime doloso apenado com reclusão e nos casos de condenação por crime hediondo, tráfico de drogas, terrorismo e tortura.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso II do art. 83 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 83.

II – cumprida mais da metade da pena se o condenado for reincidente em crime doloso apenado com detenção;

..... (NR)”

Art. 2º Revogue-se o inciso V do art. 83 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

Art. 3º O art. 83 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, ficando o atual parágrafo único renumerado como § 1º:

“Art. 83.

§ 1º *Para o condenado por crime doloso, cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, a concessão do livramento ficará também subordinada à constatação de condições pessoais que façam presumir que o liberado não voltará a delinquir.*

§ 2º *Não haverá a concessão do livramento condicional nos casos de reincidência em crime doloso apenado com reclusão e nos casos de condenação por crime hediondo, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e terrorismo.*

.....”(NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 08 de agosto de 2006.

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal - São Paulo
Relator